



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
SECRETARIA-EXECUTIVA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES
Decisão nº 12/2022/CMRI

Brasília, 25 de fevereiro de 2022.

RECURSO NUP: **48023.002845/2021-31**

RECORRENTE: **J.S.P.**

ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A.**

1.RELATÓRIO

1.1.RESUMO DO PEDIDO ORIGINAL

O Requerente solicitou *“os termos de declaração da apuração da denúncia de assédio moral realizada através do contato seguro no dia 18/06/2020”*.

1.2.RAZÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: A PETROBRAS citou o art. 13 do Decreto nº 7.724, de 2012, orientando ao Requerente que registrasse novo pedido especificando se deseja o Termo de Declaração ou a denúncia. Afirmou que não se trata de negativa de acesso, pois, nos termos que o pedido foi realizado, não foi possível a compreensão e localização da informação de interesse. .

1ª instância: O Requerente informou que solicitou os termos de declarações dos empregados envolvidos na apuração de denúncia de assédio moral. A PETROBRAS indeferiu o recurso. Esclareceu que os procedimentos de apuração decorrentes do recebimento do relato contido no Id 20780 foram interrompidos quando a Empresa foi informada da existência de sentença homologatória de transação penal firmada pelo Requerente com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguida de sentença de extinção da punibilidade por ter o empregado acusado cumprido a pena estabelecida. Explicou que a Ouvidoria-Geral não atua em questões judicializadas, tendo sido o procedimento de apuração interrompido antes de seu término e, conseqüentemente, antes da eventual confirmação dos fatos em seu desfavor. Além disso, asseverou que a exposição das pessoas que contribuíram para apuração dos fatos enfraqueceria o Canal de Denúncia, e que a confidencialidade das apurações efetuadas na Instituição é, também, uma medida que visa proteger sua governança corporativa, estando, dessa forma, sob a salvaguarda do sigilo referido no §1º do artigo 5º do Decreto nº 7.724, de 2012.

2ª instância: O Cidadão recorreu nos seguintes termos: *“Solicito a cópia dos termos de declaração da apuração da denúncia de assédio moral que realizei através do canal de denúncia em 18/06/2020, com a finalidade de saber o que os participantes relataram sobre minha pessoa e encaminhar para a justiça do trabalho com a finalidade de colaborar com as apurações”*. A PETROBRAS indeferiu o recurso, ratificando a resposta anterior.

1.3.DECISÃO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO (CGU)

INDEFERIDO. O parecer da CGU esclareceu que o foco da análise consiste em verificar se a demanda sobre o acesso aos termos de declaração da apuração da denúncia de assédio moral que o próprio Requerente registrou no Canal de Ouvidoria da PETROBRAS poderá ser disponibilizada ou se sobre eles incide alguma hipótese de salvaguarda legal. A CGU pontuou que a negativa de acesso apresentada pela Requerida se concentrou na interrupção do procedimento de apuração da denúncia antes de seu término, o que culminou na inexistência de relatório conclusivo, bem como na necessidade de proteção do denunciante de boa-fé e demais envolvidos nas apurações. A Controladoria salientou que *“o dever de promover a proteção de dados dos denunciantes de ilícito ou de irregularidade praticados contra órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta deve ser encarada pelos agentes públicos como uma verdadeira estratégia de combate à corrupção e à prática de outros ilícitos”*, assinalando que o Decreto nº 10.153, de 2019, em seus arts. 4º, 6º e 9º, de modo geral, dispõe que as denúncias devem ser encaminhadas à unidade de ouvidoria, que tem o dever de preservar os elementos de identificação do denunciante e a implementação de medidas relativas à proteção das informações recebidas. A CGU asseverou que *“a possibilidade de acesso a uma denúncia deve ocorrer dentro de um processo apuratório, e não de forma autônoma. Isso porque o acesso a denúncias de forma autônoma prejudicaria as garantias da Lei nº 13.460/2017, em especial o caput e § 7º do art. 10, observando a regulamentação por meio dos Decretos nº 9.492/2018 e nº 10.153/2019 no âmbito do Poder Executivo federal”*. Destacou-se no parecer que a CGU já manifestou entendimento sobre a possibilidade de particular ter direito de acesso aos autos de processos administrativos encerrados referentes a denúncias, excetuando-se os documentos que contêm informações sigilosas, informações classificadas e/ou pessoais sensíveis de terceiros, além de informações relativas à identificação de eventual denunciante, citando como exemplo os precedentes de NUPS 46800.001042/2015-38, 46800.001667/2017-61 e 23480.022405/2017-03. Ressaltou-se que, conforme o Manual de Processo Administrativo disciplinar da CGU, a regra geral de publicidade não afasta o reconhecimento da natureza inquisitorial dos procedimentos investigativos, pois estes objetivam reunir elementos para a formalização de um processo administrativo relativo à responsabilização do acusado e que, eventualmente, necessitarão de sigilo sobre as medidas a serem realizadas, se fazendo possível que a autoridade competente estabeleça sigilo de determinados atos, de forma excepcional, ao próprio investigado durante o curso da apuração. Citou-se, ainda, que o art. 32 da Lei nº 13.869, de 2019 (Nova Lei de Abuso de Autoridade), ressalva a impossibilidade de acesso a peças concernentes a diligências em andamento ou que sinalizem diligências futuras, cuja restrição seja imprescindível. A Controladoria apontou que é possível ao investigado obter acesso à apuração em andamento, caso não seja identificada possibilidade de prejuízos à finalidade do processo, entretanto, esta prerrogativa não se estende ao denunciante, por não figurar como parte interessada no processo de apuração, cujo fundamento legal para a negativa de acesso aos autos da fase de admissibilidade encontra amparo no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Quanto ao acesso do denunciante aos autos do processo em curso, a CGU destacou o disposto no §2º do art. 64 da Instrução Normativa nº 14, de 14 de novembro de 2018: *“O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo”*. **No caso concreto, a CGU verificou que o Requerente é o denunciante e que as apurações foram iniciadas, mas não tiveram seguimento, sendo arquivadas sem que houvesse um relatório conclusivo.** A CGU entendeu que, como não houve conclusão da apuração, a disponibilização ao denunciante seria temerária, pois poderia levar à exposição do denunciado antes da confirmação ou não dos fatos, havendo o risco de divulgação indevida de dados pessoais sensíveis de terceiros, sem que tenha sido feita a devida avaliação conclusiva no âmbito de um processo apuratório, o que poderia caracterizar o não atendimento do pedido, com fundamento no art. 31 da Lei nº 12.527, de 2012, e no art. 2º da Lei nº 13.709, de 2018. A Controladoria acatou as justificativas apresentadas pela PETROBRAS, anotando que *“o relatório de apuração é um ato administrativo destinado a sistematizar a apuração da responsabilidade dos empregados da empresa por infrações relativas à prática de assédio moral, sendo este inexistente na apuração da denúncia em voga, uma vez que foi arquivado no seu curso. Nesta linha, observa-se, pois, que o fornecimento do acesso solicitado pode caracterizar a inobservância aos arts. 6º e 9º do Decreto nº 10.153/2019, em especial no art. 10, caput e §7º, observando, ainda, o Decreto nº 9.492/2018, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c art. 22 da Lei nº 12.527/2011, por ponderar que o procedimento de apuração em tela foi interrompido antes de seu término, sem que houvesse qualquer*

conclusão (confirmação ou não confirmação) acerca da ocorrência de fatos em desfavor dos envolvidos, entendendo-se, assim, que a denúncia foi apenas armazenada pela ouvidoria, sem outros reflexos disciplinares decorrentes da manifestação". Ante o exposto, a CGU decidiu pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, visto que a possibilidade de acesso a uma denúncia por terceiro que não é parte interessada deve ocorrer dentro de um processo apuratório finalizado, e não de forma autônoma, com base nas garantias da Lei nº 13.460, de 2017, em especial no art. 10, caput e §7º, observando, ainda, a regulamentação dos Decretos nº 9.492, de 2018, e nº 10.153, de 2019, no âmbito do Poder Executivo Federal, c/c art. 22 e art. 31 da Lei nº 12.527, de 2011, e na Lei nº 13.709, de 2018.

1.4.RAZÕES DO (A) RECORRENTE NO RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

O Requerente reiterou o pedido de acesso aos termos de declaração referidos inicialmente.

2.ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Pelo conhecimento.

3.ANÁLISE DO MÉRITO

Trata-se de solicitação de acesso aos termos de declaração de apuração de denúncia de assédio moral, cujo autor, segundo se depreende dos autos, é o Requerente da informação. Verifica-se que a PETROBRAS informou que os procedimentos de apuração derivados da denúncia em questão foram interrompidos antes de seu término e da eventual confirmação ou não confirmação dos fatos em desfavor do Requerente. A Recorrida comunicou que a apuração foi interrompida e arquivada quando a Empresa tomou conhecimento da existência de sentença homologatória de transação penal, firmada pelo Requerente com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, seguida de sentença de extinção da punibilidade, por ter o empregado acusado cumprido a pena estabelecida. A PETROBRAS afirmou que não há mais fases a serem cumpridas no âmbito do Órgão e que não atua em questões judicializadas, já que *"o procedimento de apuração corporativa, que se dá exclusivamente na seara administrativa e sob os limites de uma atuação interna, como manifestação do poder diretivo do empregador, não é um fim em si mesmo. Trata-se de atuação que visa a um aprofundamento dos fatos que, ao final, servirá para a melhoria dos processos de gestão e da ambiência empresarial, além de, nos casos de procedência, embasar eventual decisão de aplicação do sistema de consequências."* Em esclarecimentos adicionais à CGU, no âmbito da 3ª instância recursal, a PETROBRAS explicou que:

[...] Dado o arquivamento da apuração então realizada pela Ouvidoria-Geral da Petrobras, os termos de declaração estão arquivados junto à documentação da apuração, sem qualquer efeito prático para a vida funcional dos empregados envolvidos. Importante notar que inexistente relatório conclusivo, pois a transação penal tornou inviável que o procedimento prosseguisse até a etapa de conclusões sobre o apurado. [...] O relatório de apuração é um ato administrativo destinado a sistematizar a apuração da responsabilidade de empregados da empresa por infrações relativas a prática de assédio moral, sexual e discriminação. Compõe o procedimento interno relativo à aplicação de regime disciplinar junto aos empregados. Tendo sido arquivado no seu curso, pelos motivos de fato já expostos, tem natureza de mero documento, classificado como confidencial.

A Recorrida explanou que a Diretriz Interna de Não Retaliação a Denunciantes (DI-1PBR-00308) reflete *"a necessidade e importância fundamental de proteção do denunciante de boa-fé, seus relatos e demais envolvidos em nossas apurações"* e, sendo assim, *"todo o processo de entrevistas é protegido por confidencialidade. A cooperação das testemunhas é fundamental para assuntos que envolvem violência no trabalho, dada a invisibilidade desse tipo de violência na qual é difícil a obtenção de evidências objetivas. As oitivas no processo de apuração não acontecem de forma coercitiva, dependendo da crença dos empregados nos mecanismos de integridade e de sua boa vontade em contribuir com o esclarecimento dos fatos"*. Ademais, pontuou que *"a confidencialidade acerca das apurações realizadas*

pela Petrobras também é uma medida que visa salvaguardar sua governança corporativa, pois resguarda procedimentos internos e cria um ambiente favorável a futuras apurações, na medida em que fortalece a confiança no Canal de Denúncia. Estão, dessa forma, protegidos pelo sigilo referenciado no §1º do artigo 5º do Decreto no 7.724/2012 [...]".

Passando-a à análise, previamente convém pontuar que a judicialização de uma contenda não impede a sua apuração na esfera administrativa. A jurisprudência é pacífica quanto a independência entre as instâncias cível, penal e administrativa, que devem atuar sem que haja interferência recíproca entre seus respectivos julgados, exceto nas hipóteses de absolvição por inexistência de fato ou de negativa de autoria. Pertinente destacar, ainda, o que dispõe o Decreto nº 9.492, de 2018, sobre o arquivamento de denúncias recepcionadas pelos canais de ouvidoria dos órgãos do Poder Executivo federal:

Art. 18. As unidades setoriais do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal elaborarão e apresentarão resposta conclusiva às manifestações recebidas no prazo de trinta dias, contado da data de seu recebimento, prorrogável por igual período mediante justificativa expressa, e notificarão o usuário de serviço público sobre a decisão administrativa.

[...]

§ 5º A falta de complementação da informação pelo usuário de serviços públicos no prazo estabelecido no § 2º acarretará o arquivamento da manifestação, sem a produção de resposta conclusiva.

[...]

Art. 22. A denúncia recebida pela unidade setorial do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo federal será conhecida na hipótese de conter elementos mínimos descritivos de irregularidade ou indícios que permitam a administração pública federal a chegar a tais elementos.

Parágrafo único. A resposta conclusiva da denúncia conterá informação sobre o seu encaminhamento aos órgãos apuratórios competentes e sobre os procedimentos a serem adotados, ou sobre o seu arquivamento, na hipótese de a denúncia não ser conhecida, exceto o previsto no § 5º do art. 19 [sic]. (Grifo nosso).

Cabe ainda colacionar alguns dispositivos da Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União, que regulamenta a Atividade Correcional no Sistema de Correição do Poder Executivo Federal:

Art. 9º O juízo de admissibilidade é ato administrativo por meio do qual a autoridade competente decide, de forma fundamentada, pelo arquivamento ou instauração de procedimento correcional, conforme previsto nos arts. 5º e 6º desta Instrução Normativa.

[...]

Art. 10. As denúncias, as representações ou as informações que noticiem a ocorrência de suposta infração correcional, inclusive anônimas, deverão ser objeto de juízo de admissibilidade que avalie a existência de indícioInstrução Normativa nº 14, de 2018,Instrução Normativa nº 14, de 2018,os que justifiquem a sua apuração, bem como a espécie de procedimento correcional cabível.

[...]

§ 2º A denúncia ou representação que não contiver os indícios mínimos que possibilitem sua apuração será motivadamente arquivada.

[...]

Art. 64. As unidades do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal manterão, independentemente de classificação, acesso restrito às informações e aos documentos, sob seu controle, relacionados a:

I - informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas;

II - informações e documentos caracterizados em lei como de natureza sigilosa, tais como sigilo bancário, fiscal, telefônico ou patrimonial;

III - processos e inquéritos sob segredo de justiça, bem como apurações correccionais a estes relacionados;

IV - identificação do denunciante, observada a regulamentação específica; e

V - procedimentos correccionais que ainda não estejam concluídos.

§ 1º A restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica àquele que figurar como investigado, acusado ou indiciado.

§ 2º O denunciante, por essa única condição, não terá acesso às informações de que trata este artigo.

§ 3º Salvo hipótese de sigilo legal, a restrição de acesso de que trata este artigo não se aplica ao Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, às unidades setoriais, às unidades seccionais e aos servidores no exercício de suas respectivas atribuições. (Grifos nossos).

No caso em apreço, a PETROBRAS comunicou ter decidido pelo arquivamento da denúncia por ter tomado ciência da ação judicial impetrada pelo Requerente, que culminou na extinção da punibilidade ao empregado acusado, em vista do acordo firmado entre as partes. Entende-se, *s.m.j.*, que tal acordo não justificaria a interrupção da apuração administrativa e também não se amoldaria às hipóteses legais para o arquivamento da denúncia previstas no Decreto nº 9.492, de 2018, e na Instrução Normativa nº 14, de 2018, da Controladoria-Geral da União. Todavia, não cabe a esta Comissão tratar da condução do processo apuratório. Assim, avaliou-se a possibilidade de acesso a informações que constam de processo administrativo arquivado. Entendeu-se portanto que, ainda que a apuração administrativa não tenha sido levada adiante por fato superveniente, o arquivamento da denúncia configura ato decisório, já que, conforme a PETROBRAS explanou, não há mais fases a serem cumpridas, estando o processo concluído. Desta forma, consoante ao disposto no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, e no art. 20 do Decreto nº 7.724, de 2012, esta Comissão decide pela concessão de acesso às informações requeridas, quais sejam os termos de declaração de apuração de denúncia registrada pelo Requerente no canal de Ouvidoria da PETROBRAS, com supressão de informações pessoais e daquelas sobre as quais recai hipótese de sigilo legal, com fundamento nos arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011. Salienta-se que, conforme prevê o art. 7º, § 2º, da referida Lei, "*Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo*". O fornecimento das informações ora requeridas fica condicionado à comprovação da identidade do Requerente, de forma que a Requerida ateste que se trata do autor da denúncia em comento, já que não é possível fazê-lo por meio do Fala.BR. A PETROBRAS deverá anexar à plataforma o comprovante de entrega das informações, na aba "Cumprimento de decisão". Caso o Requerente não compareça ao Órgão no prazo estabelecido, a PETROBRAS deverá registrar o fato na referida aba do Fala.BR, para conclusão do processo. Por fim, registra-se que os membros da CMRI que representam a Controladoria-Geral da União e o Ministério da Defesa entenderam que o art. 9º do Decreto nº 10.153, de 2019, também seria aplicável à fundamentação desta Decisão, entretanto, os demais membros não corroboraram com tal entendimento.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo deferimento, com fundamento no art. 7º, § 3º, da Lei nº 12.527, de 2011, devendo a PETROBRAS, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Decisão, disponibilizar ao Requerente os termos de declaração solicitados, com a supressão de informações pessoais e de eventuais informações que tenham restrição de acesso prevista em legislação específica, em observância aos arts. 22 e 31 da Lei nº 12.527, de 2011, ficando a entrega condicionada ao comparecimento pessoal do Requerente à unidade de ouvidoria da PETROBRAS, munido da documentação necessária para comprovar a sua identificação.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, a PETROBRAS – Petróleo Brasileiro S.A. e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 19/04/2022, às 22:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Augusto Moreira Araujo, Membro Suplente da CMRI**, em 20/04/2022, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Ribeiro de Mendonça, Membro da CMRI**, em 25/04/2022, às 12:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Francis Christian Alves Scherer Bicca, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Membro Suplente da CMRI**, em 25/04/2022, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Uchoa dos Santos, Membro Suplente da CMRI**, em 26/04/2022, às 18:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3212018** e o código CRC **3F95681A** no site:

https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0